



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.392/2017

Cria Cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA)

RELATOR ESPECIAL: DEP.

<i>PARECER DO RELATOR ESPECIAL</i>
--

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 1.392/2017**, de autoria do Poder Executivo, o qual ***"Cria Cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC e dá outras providências"***.

A matéria constou no expediente do dia 10 de maio de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo criar cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a FUNDAC.

Na Mensagem nº 06, de 15 de março de 2017, que encaminhou a propositura, afirma Sua Excelência, o Governador do Estado, que embora o país esteja vivendo um período de vasta crise financeira, o Governo estadual assumiu o compromisso de realizar concurso público, ainda no ano de 2017, visando pôr fim na terceirização no âmbito da FUNDAC. Para tanto, apresenta a criação dos cargos em questão.

Enfatiza, ainda que, a criação dos cargos não acarretará aumento de despesa para o Estado, tendo em vista que haverá substituição dos terceirizados por servidores concursados.

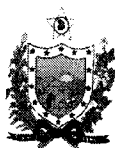
As atribuições gerais do cargo de Agente Socioeducativo estão descritas no Anexo I da proposição, sendo algumas delas: responsabilizar-se pela segurança nas unidades socioeducativas, incluindo realizar e controlar a movimentação dos internos, acompanhando os atendimentos técnicos, os horários de lazer, refeições, cultura, esporte, as atividades escolares e os cursos profissionalizantes, sendo suas atividades essenciais para o processo de ressocialização dos internos.

Observado o disposto no artigo 3º da propositura ora analisada, o ingresso no cargo criado se dará após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, contemplando fases de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, podendo conter as etapas de prova objetiva, prova de capacidade física, exame psicotécnico, investigação social e curso de formação profissional.

Realizando uma análise da propositura em apreço observa-se que a matéria veiculada encontra amparo legal no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição do Estado da Paraíba**, o qual estatui que “*São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*”

Depreende-se do texto constitucional, assim como de decisões procedentes do Supremo Tribunal Federal, que apenas o Governador do Estado possui competência para deflagrar o processo legislativo que trate de matérias referentes à criação de cargos e funções públicas.

As jurisprudências abaixo colacionadas corroboram com o exposto acima. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria”.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

“Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do Presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los.”

[RE 240.735 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 28-3-2006, 2ª T, DJ de 5-5-2006]

“O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Mauricio Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras)”.

[ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.]

= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.

Sendo assim, verifica-se que a proposta parlamentar não está eivada de vício de iniciativa, uma vez que é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre a criação de cargos de Agente Socioeducativo e funções de confiança de Supervisor de Unidade de Internação Socioeducativas, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, em conformidade com o disposto no artigo 63, §1º, II, ‘a’ da Constituição do Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Neste sentido, diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.392/2017.

É o voto.

Plenário “José Mariz”, em 20 de setembro de 2017.

DEP.

Relator Especial

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa horizontal à direita.